



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0775/1997 DE 1997

18-09

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0775/1997 DE 20/08/97

PROMOVENTE: VEREADOR

DITO SALIM

EMENTA:

Veda a prestação de serviços de frete, por caminhões licenciados em outros município, e da outras providencias.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 09:33:48

00000015317-60



ARQUIVADO EM

23 de 2007

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Serviço Técnico - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc.
nº 715 de 1997

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0775/1997

Veda a prestação de serviços de frete, por caminhões licenciados em outros municípios, e dá outras providências.

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 20 AGO 1997
CONSTITUIÇÃO E EXATIDÃO,
Tribuna, Tribuna e Exatidão,
FISCAL E ORÇAMENTO.

[Assinatura]
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - É vedada a prestação, por caminhões e veículos de carga em geral, licenciados em outro município, de serviços de frete, de carreto e assemelhados, cujo destinatário esteja localizado no âmbito do município de São Paulo.

Art. 2º - A inobservância do disposto na presente lei implicará multa de 500 (quinhentas) UFIR's, aplicável ao proprietário do veículo infrator, cobrada em dobro na reincidência.

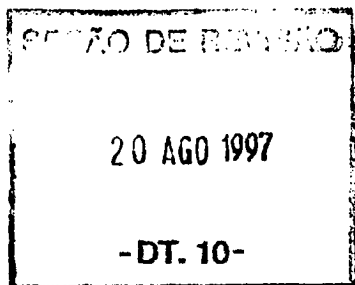
Art. 3º - Incorrerá na mesma multa prevista no artigo anterior a empresa que houver contratado os serviços de frete, com infringência da presente lei.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

[Assinatura]

DITO SALIM
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVO

Protocolo nº 3.126.897-1

126.897-1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de 02
nº 775 de 1997

JUSTIFICATIVA

A prestação, por caminhões e veículos pesados, licenciados em outros municípios, de serviços de frete, carreto e assemelhados, no âmbito do município de São Paulo, constitui um ônus desnecessário, injusto e inadmissível para o Erário Municipal.

Trafegando em nossas ruas e desgastando nossa pavimentação, esses veículos provenientes de outros municípios e de outras unidades da federação encontram na prestação de serviços de frete, de um local para outro dentro da cidade de São Paulo, um meio de aumentar seus ganhos mas, ao mesmo tempo, acarretam despesas extras de conservação de nossas vias públicas, sem falar no problema de congestionamento de trânsito e de poluição adicional que eles ensejam.

O presente Projeto de Lei não pretende impedir que caminhões de outras localidades prestem serviços em nosso município. O que não se pode admitir é que esses veículos, após transportarem suas mercadorias para São Paulo continuem aqui prestando serviços de frete, tendo como destinatário final das mercadorias pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas em nosso município.

Quando estão licenciados em outras unidades da Federação, esses veículos muitas vezes se posicionam fora do alcance da legislação municipal de São Paulo, transgredindo-a impunemente, sobretudo no que diz respeito às regras de trânsito local.

Como medida altamente benéfica para a cidade de São Paulo como um todo, o presente Projeto de Lei merece receber o apoio dos meus nobres pares.

DITO SALIM
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 775 de 19. 97 25. / . 08 / . 97 (a) *ca*

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 25-08-97

ca
ADELINA CICONE
Reg. 160.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

27 / 08 / 97

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/05 às 1630 hs.

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Assunto: envio a ti Divo Bruno Fede
Data da Comissão da Constituição e Justiça

02 de 09 de 1997

24.9.98

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 15.04.98

(a) M



LIQUE-SE EM

21/7/98

Folha No 04 do proc
No 775 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0445/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 775/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador DITO SALIM, que objetiva vedar a prestação, por caminhões e veículos de carga em geral, licenciados em outro município, de serviços de frete, carreto e assemelhados, cujo destinatário esteja localizado no Município de São Paulo.

O projeto dispõe que a inobservância da lei acarretará a aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFIR, ao proprietário do veículo ou à empresa que houver contratado os serviços, dobrada na reincidência.

Apesar das nobres intenções de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, eis que esbarra em dispositivos constitucionais e legais, como demonstraremos a seguir.

A propositura viola a Constituição Federal, especificamente o art. 1º, IV c.c. o art. 170, que dispõem sobre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, como fundamentos da República Federativa do Brasil e da ordem econômica, e art. 5º, XIII e XV, que estabelecem a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; bem como a liberdade de locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com os seus bens.

Portanto, a proibição da prestação de serviços, nos termos propostos, está ferindo o princípio constitucional da livre iniciativa, e os direitos fundamentais de ir e vir, e do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Assim dispondo, a propositura esbarra, também, nos incisos VIII e IX, do art. 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que garantem a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem ou qualquer outra discriminação, o acesso aos bens, serviços e



Câmara Municipal de São Paulo

vida indispensáveis a uma existência digna; bem assim a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/3/98.

~~SEM EFITO~~

Sal. Cort
(continua)

PA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 04 / 98
pagina 35 coluna 02
Conteúdo: Q

A. T. M.
Em 16/04/98

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

vida indispensáveis a uma existência digna; bem assim a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/3/98.

~~SEM EFEITO~~

Sal. Cout.
(continua)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 04 / 1998
página 35 coluna 02
Conteúdo: Q

A. T. M.
Em 16/04/98

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária



CĂMARA MUNICIPALĂ

Folha nº 06 de 023
D. S. A. O. P. A. U. E. G. 23
N.º PL-775 de 19 97
A3

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
Oficial Legislativo

São Paulo, 23 de abril de 1998

Memo No. 069 / 98

Ao nobre Ver. DITO SALIM

O PL-775 / 97, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A/T, M.
Em 24/04/98
às 17:00 horas

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC.-

WITTS OIL



Folha n.º	= 07 =	de pros.
n.º	PL-775	de 19 97

Assinatura
ANA PAULA KATZ
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

À Mesa da Câmara Municipal de São Paulo

11 - REC
11-0061/1998

De acordo com o disposto no art. 79 do Regimento Interno, venho, respeitosamente, interpor o presente Recurso ao Egrégio Plenário, em face do parecer proferido pela douta Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela inconstitucionalidade e ilegalidade do meu Projeto de Lei 775/97, conforme memo nº 069/98, de 23 de abril de 1998, da Assessoria Técnica da Mesa - A.T.M.

Nestes termos,

p. deferimento.

São Paulo, 13 de maio de 1998.

BSL
DITO SALIM
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DO RECURSO

A douta Comissão de Constituição e Justiça evoca o art 1º, inciso IV, c.c. o art. 170 da Constituição Federal, que estariam sendo violados pelo meu Projeto de Lei 775/97, o qual tem por objetivo simplesmente impedir que caminhões licenciados em outros municípios, após executarem os serviços de frete que os trouxeram até São Paulo, aqui permaneçam realizando fretes locais.

Esse entendimento não pode prosperar, tendo em vista que a Comissão em apreço está ampliando demais a abrangência dos preceitos constitucionais citados, conforme demonstrado a seguir:

A Constituição, ao estabelecer os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, como fundamentos da República Federativa do Brasil e da ordem econômica, não deixa dúvida de que o trabalho e a livre iniciativa devem seguir um mínimo de parâmetros legais, à conveniência do município onde se pretende prestar esse trabalho.

Se sou proprietário de um caminhão e desejo prestar serviços de fretes, eu terei de:

- a) ser habilitado profissionalmente;
- b) pagar o licenciamento do meu caminhão;
- c) trafegar o meu veículo nos locais, dias e horários estabelecidos pelas autoridades de trânsito municipais;
- d) idem ao item acima, com relação à poluição ambiental, para os efeitos do rodízio estadual.

A prevalecer o entendimento da douta Comissão de Constituição e Justiça que alega ser o meu Projeto de Lei impeditivo do livre trabalho, eu, com o meu hipotético caminhão, poderei transitar livremente, sem habilitação, sem licenciamento, em qualquer local, dia e horário, porquanto qualquer obstrução a esse "direito" de infernizar a vida do cidadão paulistano seria considerado inconstitucional, já que a Constituição me garante o livre trabalho, dentro dos princípios da livre iniciativa, não sendo aceitável que ninguém, nenhum órgão público ou nenhuma lei me diga quando, onde e como devo trabalhar.

RS



Câmara Municipal de São Paulo

Com certeza, não é isso o que pretende a nobilíssima Comissão de Constituição de Justiça, sob pena de estar incitando a baderna e o caos, com desrespeito total a toda e qualquer tentativa de dar ordem ao direito de quando, onde e como os cidadãos podem exercer o seu direito ao livre trabalho.

O mesmo raciocínio valeria para ambulantes, vendedores e comerciantes de qualquer natureza, porque todos estariam usando o mesmo argumento insustentável de que o trabalho é inteiramente livre à luz da Constituição e, portanto, ninguém poderá impedi-los de o realizar onde, quando e como bem o entenderem.

Alegar, por outro lado, que o meu Projeto em apreço fere a liberdade de locomoção no território nacional em tempo de paz, ou seja, o direito fundamental de ir e vir, assemelha-se a uma fantasia jurídica com a qual não se pode concordar, sob pena de se colocar por terra quaisquer tentativas de se dar um sentido de ordem a uma cidade como São Paulo, onde é imperioso o estabelecimento de regras para o trânsito local de veículos.

A prosperar esse pensamento, qualquer postura municipal que impeça, por exemplo, o tráfego de carretas pelas ruas do centro da cidade ou de bairros residenciais estará violando o direito fundamental de ir e vir dos motoristas desses caminhões. Impedir-lhes o acesso ao Centro Expandido de nossa cidade nos dias de rodízio municipal também constitui violação do direito de ir e vir. A mesma coisa ocorreria se alguém pretendesse andar sobre um trator ou motoniveladora nas ruas e avenidas de São Paulo. Verifica-se, assim, que o raciocínio vai, aos poucos, atingindo as raízes do absurdo dentro da ficção argumentativa de que a CONSTITUIÇÃO ME GARANTE IR AONDE EU QUERO, QUANDO QUERO E COMO QUERO. Como se vê, não é bem assim, o que derruba por terra o argumento de que os caminhoneiros que têm seus veículos licenciados em outros municípios podem vir para São Paulo, a fim de prestar seus serviços de frete local, e livremente acabar com a pavimentação de nossas ruas, passar por cima de nossos jardins, pois estão resguardados pelo direito de ir e vir assegurado pela Constituição! Nada mais paradoxal do que pensar assim.

Quanto à alegação da douta Comissão de que a propositura em tela esbarra nos incisos VIII e IX do art. 2º da Lei Orgânica do Município, pode-se dizer que se trata de outra ficção que não se sustenta por lhe faltar

RS



Câmara Municipal de São Paulo

nexo lógico entre o que estabelecem os incisos mencionados e o que se pretende coibir com a aprovação do meu Projeto de Lei 775/97.

Com efeito, o referido art. 2 estabelece que a organização do Município observará, entre outros princípios, a “garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna” (inciso VIII), assim como “a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município” (inciso IX).

Conforme se constata, o inciso VIII fala em **GARANTIA DE ACESSO AOS BENS, SERVIÇOS E CONDIÇÕES DE VIDA**, sem qualquer distinção na forma que especifica. Não há como enquadrar a situação de caminhões licenciados em outros município a esse princípio. O Projeto de Lei que está sendo analisado não impede que esses caminhões tenham acesso aos bens e serviços postos à sua disposição pela municipalidade. Tanto assim é que poderão circular livremente por nossas ruas e avenidas, estacionar em nossas praças - desde que em locais permitidos - e assim por diante. O que não podem, segundo o Projeto de Lei em questão, é realizar fretes locais dentro dos limites do município de São Paulo.

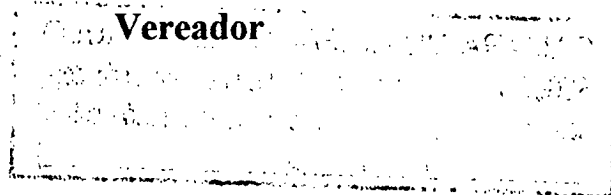
Honestamente, não há como encontrar relação de causa e efeito entre a garantia acima mencionada, prevista na LOM, e o fato de impedir que caminhões não licenciados em São Paulo venham aqui prestar serviços de frete. O próprio inciso IX, ao estabelecer tratamento igual ‘NO RESPEITO DA LEI’ indica que os direitos podem ser assegurados, desde que respeitem as leis do município.

Diante do exposto, espero que o Egrégio Plenário dê acolhida às minhas ponderações aqui expendidas, para que o meu Projeto de Lei continue sua tramitação até ulterior aprovação, pois é do interesse da cidade de São Paulo e de sua população.

Blu Sal

DITO SALIM

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
11 05/01/01 a 11 05/01/01

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 775 de 19 97 27, 12, 2000 (n) 11

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

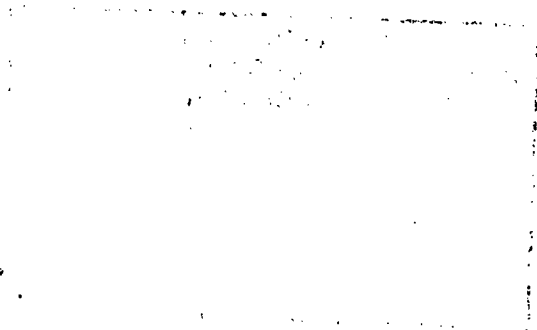
Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05101101

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	- 11 -
Arquivo em	23-01-2007
O Func.	BENVINDO DANIEL L. CARVALHO
Assist. Parlamentar	
Reg. n.º 101 258	

1007/10131
1007/10131
1007/10131



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)